

**DECRETO Nº 1.264 DE 28 DE MARÇO DE 2021.**

**DECRETA MEDIDAS EXTRAORDINÁRIAS  
DE COMBATE, PREVENÇÃO E  
ENFRENTAMENTO DA COVID-19 NO  
MUNICÍPIO DE BURITIS - MG E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O Prefeito Municipal de Buritis – MG, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 118, inciso I, alínea “b”, da Lei Orgânica Municipal, conjugado com o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como com observância e aplicação do disposto na Lei Complementar nº 58/2009 (Código Sanitário Municipal) e da Lei Federal nº 13.979/2020 e,

**CONSIDERANDO** o disposto nos Decretos nº 1.228, de 28.01.2021, nº 1.240, de 17.02.2021, nº 1.241, de 19.02.2021, nº 1.241-A, de 19.02.2021 e nº 1.252, de 04.03.2021;

**CONSIDERANDO** o expressivo aumento de casos de contaminação pelo COVID-19 no âmbito municipal, reclamando uma rápida atuação do Sistema de Saúde Municipal, já colapsado e incapaz de pleno e pronto atendimento ao significativo número de casos surgidos nas últimas semanas;

**CONSIDERANDO** as análises sistemáticas dos indicadores epidemiológicos e de capacidade assistencial do Município, esta última já esgotada e incapaz de atender as últimas demandas por conta da crescente contaminação;

**CONSIDERANDO** o estoque limitado de suporte de oxigenação e a inexistência de Unidade de Tratamento Intensivo – UTI local, somado ao esgotamento dos leitos de UTI com sede na cidade de Unaí - MG, centro de referência para tratamentos deste porte na região;

**CONSIDERANDO** que as medidas mais singelas de combate ao COVID-19 estão sendo sumariamente ignoradas pela população em geral, consistente no uso adequado e contínuo de máscaras de proteção, higienização das mãos, uso de álcool em gel ou álcool a 70%;

**CONSIDERANDO** que os reiterados apelos à população local para restrição de circulação, limitada ao cumprimento dos deveres laborais e do cumprimento de atividades inadiáveis e vitais, acrescido da manutenção de aglomerações, bem como de reuniões de caráter festivo ou lúdico, potenciais agravantes da contaminação.

**CONSIDERANDO** que o Governo do Estado de Minas Gerais, prorrogou o prazo de vigência do Protocolo da Onda Roxa em Biossegurança Sanitário – Epidemiológico – Onda Roxa, nos termos do arts. 1º e 2º da Deliberação do Comitê Extraordinário COVID – 19 nº 130, de 3 de março de 2021, para todo o território do Estado de Minas Gerais, redação dada pela Deliberação Covid – 19, de 24 de março de 2021.

**DECRETA:**

Art. 1º Ficam determinadas as seguintes medidas pelo período compreendido entre 29 de março de 2021 até 04 de abril de 2021 no âmbito do Município de Buritis - MG:

- I - o fechamento de todas as atividades comerciais e de prestação de serviços privados, à exceção dos serviços essenciais estabelecidos na Deliberação COVID-19 nº 130 de 03/03/2021 do Comitê Extraordinário do Estado de Minas Gerais, alterada pela Deliberação COVID-19 nº 136, de 10.03.2021, que incluiu a Região Noroeste na ONDA ROXA do Plano Minas Consciente e que só poderão funcionar na forma estabelecida neste decreto;
- II - o isolamento social de toda a população (distanciamento social);
- III - a obrigatoriedade do uso de máscara de proteção facial de forma adequada, ou seja, cobrindo nariz e boca;
- IV - a proibição de circulação de pessoas e veículos nas vias públicas no período entre 20h:00min às 05h:00min, exceto para pacientes em deslocamento para atendimento em saúde, para a compra de medicamentos ou trabalhador noturno em que este decreto permita;
- V – a proibição do funcionamento dos clubes recreativos e de serviços;
- VI – a proibição do funcionamento das casas de festas e a realização de eventos de qualquer natureza;
- VII – a proibição da realização de velórios com a presença de mais de 10 (dez) pessoas, podendo haver revezamento entre os participantes;
- VIII – a proibição da realização de comemorações em residências particulares, tais como festas e reuniões de qualquer espécie;
- IX – a proibição da realização de aulas presenciais, seja na rede pública ou privada de ensino.

Art. 2º Permanece proibida qualquer competição esportiva no Município, assim como a utilização de campos de futebol, quadras esportivas e similares, bem como a vedação da prática de qualquer atividade física ao ar livre, incluindo o uso das pistas de caminhadas municipais para atividades físicas.

Art. 3º Poderão funcionar as seguintes atividades essenciais, assim definidas pela Deliberação nº 130 do Comitê Extraordinário COVID-19 do Governo do Estado de Minas Gerais, alterada pela Deliberação COVID-19 nº 136, de 10.03.2021:

- I - farmácias, drogarias, postos de medicamentos e óticas;

- II - fabricação, montagem e distribuição de materiais clínicos e hospitalares;
- III - supermercados, mercados, mercearias, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, de água mineral, lojas de conveniências, lanchonetes, restaurantes, padarias,
- IV - postos de gasolina e distribuidoras de gás e água;
- V - oficinas mecânicas, borracharias, autopeças, concessionárias e revendedoras de automotores de qualquer natureza, inclusive as de máquinas agrícolas e afins;
- VI - cadeia industrial de alimentos;
- VII - agrossilvipastoris e agroindústrias;
- VIII - serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados tais como gestão, desenvolvimento, suporte e manutenção de hardware, software, hospedagem e conectividade.
- IX - casas de materiais de construção, serralherias, marcenarias, marmorarias;
- X - lavanderias e lava a jatos;
- XI - assistência veterinária e pets shops;
- XII - locação de veículos de qualquer natureza, inclusive a de máquinas agrícolas e afins;
- XIII - assistência técnica em máquinas, equipamentos, instalações como os serviços de eletricitas e bombeiros hidráulicos;
- XIV - controle de pragas e desinfecção de ambientes;
- XV - comércio atacadista e varejista de insumos para confecção de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) e clínicos hospitalares, tais como tecidos, artefatos de tecidos e aviamentos;
- XVI - serviços relacionados à contabilidade e a advocacia;
- XVII - órgãos públicos, serviços postais e cartórios;
- XVIII - serviços funerários;
- XIX - as floriculturas somente poderão funcionar no sistema *delivery*, com portas fechadas, para confecção de coroas e fornecimento de flores para serviços funerários;
- XX - serviços de fornecimento de energia, água, esgoto, telefonia e coleta de lixo;
- XXI - hotelaria, hospedagem, pousadas, motéis e congêneres para uso de trabalhadores de serviços essenciais;
- XXII - serviços domésticos, de cuidadores e terapeutas;
- XXIII - transporte individual e coletivo de passageiros;
- XXIV - todos os serviços de saúde (consultórios médicos e odontológicos, serviços de prótese dentária, laboratórios de análises clínicas, atendimento de urgência e emergência, hospitais, unidade básica de saúde, instituições de longa permanência para idosos, serviço médico veterinário).

§ 1º As agências bancárias, casas lotéricas e similares, deverão atuar para reduzir o número de pessoas nas filas, evitando-se, a todo custo, aglomerações, sob pena de responsabilização administrativa, cível e/ou penal.

§ 2º Os restaurantes locais só poderão funcionar de maneira presencial das 11h:00min às 15h:00min, com somente 2 (duas) pessoas por mesa ou 4 (quatro)

pessoas do mesmo núcleo familiar, mantendo o distanciamento entre as mesas de 2 (dois) metros; cuja lotação máxima seja de 50% da capacidade do local, sendo que o funcionamento após às 15:00, dar-se-á somente pelo sistema *delivery* até as 00h:00min, permanecendo proibida a comercialização de bebidas alcoólicas.

§ 3º Fica determinado que os estabelecimentos comerciais varejistas de alimentos (lanchonetes, pizzarias, padarias, bares, lojas de conveniências e similares) somente poderão funcionar com atendimento presencial até as 19:00h, ficando terminantemente proibido o consumo de quaisquer produtos no local, sendo que após este horário, o atendimento dar-se-á exclusivamente pelo sistema *delivery* até as 00h:00min, permanecendo também proibida o consumo de bebidas alcoólicas dentro dos estabelecimentos, ficando igualmente vedada a realização de quaisquer formas de entretenimento nesses locais.

§ 4º Fica determinada a limitação de atendimento simultâneo para apenas 30% da capacidade do local nos estabelecimentos que contarem com mais de 5 funcionários; e ainda que todos os estabelecimentos descritos no art. 3º deste decreto deverão adequar seus estabelecimentos conforme as normas abaixo listadas;

- I - marcação obrigatória de distanciamento de dois metros no chão de todo o estabelecimento;
- II - obrigatoriedade de funcionário designado especificamente para orientar o distanciamento, uso adequado de máscara e higienização e aferição de temperatura (principalmente em mercados e empreendimentos com mais de 5 funcionários);
- III - atendimento apenas individualizado de clientes, exceto acompanhantes de pessoas que necessitem de auxílio;
- IV - apresentação de documento escrito à vigilância sanitária, em 48h, sob responsabilidade, de que está cumprindo todos os protocolos sanitários.

§ 5º As atividades e serviços essenciais de que trata este artigo deverão seguir os protocolos sanitários previstos nos decretos municipais e priorizar a prestação de serviço na modalidade remota e por entrega dos produtos.

Art. 4º As academias e estúdios dedicados à prática esportiva, independente da modalidade, continuarão a funcionar com a restrição de frequência de até 30% de capacidade de lotação dos locais, sendo permitida apenas 1 pessoa a cada 4 metros quadrados, com a devida higienização, limpeza/desinfecção de todos os equipamentos e uso obrigatório de máscaras de proteção facial durante a permanência nas academias, bem como fica proibido a utilização de bebedouro coletivo, podendo funcionar somente até as 19h.

Art. 5º Os salões de beleza, barbearias e similares, ficam proibidos de funcionar pelo período estabelecido no artigo 1º deste decreto.

Art. 6º As clínicas de estética ficam autorizadas a funcionarem com agendamento prévio e intervalo de 15 minutos para a higienização do local entre os atendimentos, conforme as normas de prevenção da vigilância sanitária.

Parágrafo Único. Os serviços de bronzeamento ficam proibidos de funcionarem pelo período estabelecido neste decreto.

Art. 7º O comércio local poderá retornar a venda de bebidas alcoólicas, porém, fica mantida a proibição de consumo de bebidas alcoólicas dentro dos estabelecimentos comerciais locais, incluso os estabelecimentos públicos ou privados destinados a realização de comemorações, festividades e similares.

Art. 8º O funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços conforme previsto no art. 3º, limitado a 30% (trinta por cento) da capacidade máxima, exigirá a disponibilização de um funcionário dedicado à higienização das mãos dos usuários, com álcool em gel ou álcool líquido 70%.

Parágrafo Único. Os estabelecimentos deverão realizar rodízios de funcionários, criando-se escalas de trabalho limitadas a 50% dos colaboradores por turno de trabalho.

Art. 9º Os serviços essenciais deverão encerrar suas atividades presenciais às 19h, admitido o funcionamento após este horário somente no sistema *delivery*.

Parágrafo Único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica as seguintes atividades essenciais: postos de combustíveis, oficinas, borracharias, farmácias, drogarias, serviços em saúde e restaurantes às margens de rodovias.

Art. 10. Os serviços não essenciais, poderão funcionar de forma remota, pelo sistema *delivery* (tele entrega).

Art. 11. As igrejas, templos religiosos, clubes de serviços e similares poderão funcionar a partir do dia 29 de março de 2021, até o horário de 19h30min, desde que cumprido o estabelecido abaixo:

I - o público presencial deverá ser reduzido a 30% de sua capacidade prevista no alvará de funcionamento, dando cumprimento ao distanciamento previsto neste decreto;

II - é obrigatório o uso de máscaras durante toda realização da missa, culto ou outro evento, sendo que os responsáveis pelos estabelecimentos devem fazer cumprir esta determinação;

III - é obrigatório o distanciamento de no mínimo 2m (dois metros) entre as pessoas, bem como a disponibilização de álcool gel 70% (setenta por cento);

IV - sugere-se o agendamento prévio por parte dos fiéis e membros de entidades para participação dos eventos religiosos de modo que possa haver a organização por parte das igrejas e templos, a fim de evitar aglomerações de pessoas;

- V - deverá ser respeitado o distanciamento entre os assentos na proporção de 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados);
- VI - sugere-se a redução do tempo das celebrações para que as pessoas fiquem o mínimo possível nos templos;
- VII - os fiéis deverão levar suas garrafas individuais de água, sendo vedado o uso comum de bebedouros;
- VIII - deverá haver nos espaços em comum (como banheiros por exemplo) a disponibilização de sabão, papel e álcool para higienização das mãos;
- IX - as instituições definidas no *caput* deste artigo deverão orientar as pessoas do grupo de risco a permanecerem em casa, e participarem das atividades apenas através das redes sociais e transmissões *on-line*.

Art. 12 Excepcionalmente no dia 02.04.2021, Sexta-feira Santa (Paixão de Cristo), tão somente as atividades essenciais elencadas nos incisos I, IV, XVIII e XXIV do *caput* do artigo 3º, assim como as igrejas e demais templos religiosos, ao teor do disposto no *caput* do artigo 11, estarão liberados a funcionar, visando a contenção de aglomerações tão comuns à data comemorativa.

Art. 13. Fica determinado à Secretaria Municipal de Saúde e à Diretoria da Vigilância em Saúde, conjuntamente, a intensificação da fiscalização do cumprimento das disposições do presente decreto, secundados pelo apoio da Polícia Militar.

Art. 14. O descumprimento das regras previstas no presente Decreto importará na aplicação das penalidades descritas no artigo 76, do Código Sanitário do Município de Buritis, instituído pela Lei Complementar nº 58/2009, além de eventuais punições no âmbito cível e penal, a cargo da autoridade competente.

Art. 15. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Buritis - MG, 28 de março de 2021.



**Keny Soares Rodrigues**  
**Prefeito Municipal de Buritis - MG**